



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06117/11

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA –
TOMADA DE PREÇOS 03/2011 – IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO LOCAL PARA
SUSTAÇÃO DOS CONTRATOS RESPECTIVOS -
RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento
dos requisitos de admissibilidade - CONHECIMENTO –
Ausência de fatos novos capazes de modificar a decisão
anterior - NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.966 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **19 de abril de 2012**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 03/2011**, realizada pela Prefeitura Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, objetivando a contratação de transporte de estudantes da zona rural para os diversos educandários do município, no valor global de **R\$ 255.748,00**, junto a diversos prestadores de serviço, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.062/2012** (fls. 288/290), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES¹ a Tomada de Preços 03/2011 e os contratos dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, em virtude de descumprimento às RN 04/2006 e 06/2006, além de prática antieconômica através de sublocação, nos moldes apontados pela Auditoria;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **COMUNICAR o fato ao Poder Legislativo Municipal com vistas a que determine a sustação dos contratos noticiados nestes autos;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, em especial as RN 04/2006 e 06/2006.**

Inconformado, o Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, através do seu **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 294/302, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **CONHECIMENTO** e, no mérito, **NEGAR** o seu provimento, mantendo-se todos os termos do **Acórdão AC1 TC 1062/2012**.

¹ Em face da constatação das seguintes irregularidades: 1) descumprimento às RN 04/2006 e 06/2006, haja vista que os veículos contratados não preenchiam as exigências legais previstas para a espécie, ferindo assim o Código de Trânsito Nacional e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito; 2) não restou comprovada a contratação direta com os proprietários de diversos veículos, fato que induz à sublocação (fls. 288/290).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06117/11

2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC1 TC 1.062/2012**.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação existente, bem como o parecer ministerial, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter intacta a decisão vergastada.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06117/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter intacto o Acórdão AC1 TC 1.062/2012.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procurador Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB